



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 104.988 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Mário Junqueira Franco Júnior
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n° : 13640/000.048/92-16

Resolução n°

Recurso n° 104988

Recorrente: Armarinho São Manuel Ltda

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Por ocasião do recurso interposto, a recorrente trouxe aos autos novas provas, consubstanciada em cópias de cheques.

Visou com isso, elidir, mesmo que parcialmente, a autuação por "superveniência ativa", que lhe é imputada pelo Fisco.

É jurisprudência pacífica deste Colegiado a determinação de retorno do processo à instância singular, visando o pronunciamento da autoridade monocrática a respeito da prova documental anexada em fase de recurso.

Vale ressaltar que a possibilidade de apresentação de prova documental extemporânea à impugnação já se encontra inclusive positivada em nosso ordenamento, ex vi do art. 17 da Lei 8748/93:

Art. 17: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso.

Tal não podia ser diferente, em face do princípio da verdade material.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade "a quo" pronuncie-se sobre documentação juntada no recurso, emitindo parecer conclusivo. Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Brasília, de maio de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

